LEI Nº 222/91

Data:04.06.91

Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Verê, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art.2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente , no âmbito Municipal, far-se -à através de:

I- Políticas sociais básicas de educação,saúde, recreação, esporte , cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II- Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único- O MUnicipio destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art.3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II- Conselho Tutelar.

Art.4º - O Municipio poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei' ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE

Art.5º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente , como órgão consultivo da política ' de atendimento à infância e juventude , vinculado ao Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal e composto dos seguintes membros:

I- O diretor do departamento de Saúde;

II-(um) representante do departamento de Educação,Cultura e Esportes ;

III-(um) representante do departamento Financeiro;

IV- (um)representante do Ministério Público;

V- (um) representante do Poder Judiciário;

VI- (um) representante do Clube deMães ;

VII- (um) representante da Associação de Proteção a Maternidade e Infância -APMI;

VIII- (um) representante de Clubes de serviço;

IX-(um)representante da Associação Comercial e Industrial de Verê;

X- (um)representante da Igreja Católica;

XI- (um)representante das Igrejas Evangélicas.

Art.6º- São funções do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente:

I- formular a política de promoção , proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203,204 e 227 da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II- estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao de crianças e adolescentes;

III- propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção , proteção e defesa da infância e juventude;

IV- oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

V- proceder a inscrição de programas de proteção e sócio -educativos de entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da lei nº 8.069/90;

VI- fixar critérios de utilização , através de planos de aplicação , das doações subsidiadas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VII- incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção , proteção e defesa da infância e juventude;

VIII- promover intercâmbio com entiades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

IX- Pronunciar-se , emitir pareceres e prestar informaçoẽs sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

X- aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos dascrianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XI- receber petições , denńcias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desreipeito aos direitos ' assegurados à s crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art.7º - As organizações da sociedade cívil, interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se ão perante o Departamento Municipal competente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01(um) ano, bem como indicando o seu representante e respectivo suplente.

Art.8º Os conselheiros terão o mandato de 02(dois) anos.

Art.9º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais, será de 02(dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

Art.10 - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelos órgãos públicos, será de 02(dois) anos, sendo permitido uma recondução por igual período.

Paragrafo Único- Os conselheiros e respectivos suplentes representantes do órgãos públicos municipais, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá substituí-los a qualquer tempo.

Art.11 - O diretor de Departamento de Saúde responsável pela política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, ficará encarregado de fornecer apoio técnico , material e administrativo para o funcionamento do Conselho.

Art.12- O desempenho da função de membro do Conselho,que não tem qualquer remuneração , será considerado como serviço rele

vante, prestado ao Municipio de Verê, com seu exercicio prioritário , justificadas as ausências e qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art.13- As demais matérias pertinentes ao funcionamento do COnselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Art.14 - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente deverá ser instalado até 30 de abril de 1991, incumbindo ao Diretor do Departamento de Saúde adotar as providências necessárias para tanto.

Art.15- Fica criado o Fundo para a infância e juventude, administrado pelo Conselho e com recursos destinados aos direitos das crianças e adolescentes, assim constituído:

I- dotação consignada no orçamento do Municipio para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II- recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III= doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV- rendas eventuais, inclusive as resutantes de depósitos e plicações de capitais;

V- outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.16- Fica criado o Conselho Tutelar,órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto

de cinco membros, eleitos com mandato de 03(trê) anos, permitida uma reeleição.

Art. 17 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Municipio , em eleição presidida pelo juíz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Paragrafo Único- podem votar os maiores de dezesseisanos, inscritos como eleitores do Municipio até 3 (três) meses antes da eleição.

Art.18- A eleição seráorganizada mediante resolução doJuiz Eleitoral , na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art.19 - A candidatura é individual e sem vinculação e partido político.

Art.20- Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a vinte e um anos;

III- residir no Municipio há mais de dois anos;

IV- estar no gozo dos direitos políticos;

V- reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art.21- A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz eleitoral, acompanhado da prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art.22- O pedido de registro será atuado pelo cartório eleitoral , abrindo-se vista ao representante do Ministério Públi-

co ,para eventual impugnação, no prazo de cinco dias,decidindo o juíz em igual prazo.

Art.23- Terminado o prazo para registro das candidaturas , o juíz mandará públicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15(quinze)dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Paragrafo Único- Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juíz em igual prazo.

Art.24- das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art.25- Vencidas as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito .

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art.26- a eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local , seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art.27- É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art.28- É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas , cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura , para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 29- As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura municipal, mediante modelo previamente aprovado

pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

Art.30- Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e á apuração dos votos.

Paragrafo Único- O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art.31- À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art.32 - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de súfrágios recebidos.

§1º- Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§2º- Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§3º- Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomando posse no cargo do conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§4º- Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art.33- São impediso de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora,

irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Paragrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercicio na Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art.34- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº8.069/90.

Art.35- O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do Conselho.

Paragrafo Único- Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art.36- As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03(três) conselheiros.

Art.37- O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Paragrafo Único- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art.38- As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário da 09:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art.39- A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I- pelo domicílio dos pais ou responsável;

II- pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente,à falta de pais ou responsável.

§1º- Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou da omissão, abservadas as regras de conexão, continência e prevenção

§2º- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável , ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNIRAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art.40- Os membros do Conselho Tutelar terão sua remuneração determinada em Lei.

Paragrafo Único- Sendo o eleito funcionário público , fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art.41- Os recursos necessários à remuniração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei orçamentária municipal.

Art.42- Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único- A perda do mandato será decretada pelo juiz eleitoral , mediante provocação do Ministério Público , do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.43- No prazo de sete meses, contados da publicação desta Lei,realizar-se-à a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 25 , desta Lei.

Art.44- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, no prazo de quinze dias ápos a nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno , elegendo os seu primeiros Presidente, Vice- Presidente e Secretário Geral.

Art.45- esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, em 03 de junho del991.

REINALDO BALDISSERA
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Em 14.06.91
Secretaria